

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 013/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 006/2020.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, "**Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo.**"

O objetivo da proposição é estabelecer a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo. Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Município, a sociedade poderá acompanhar a tramitação dos processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei n.º 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, estão sendo cumpridos.

A proposição vem a esta Comissão, analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

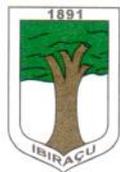
Nos termos do art. 30, da Constituição Federal: "*Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

Portanto, a proposição em análise cuida de matéria de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual, não havendo, igualmente, que se falar em vício de iniciativa e nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

Também é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna. A proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes e colima para a concretização da própria Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao Princípio da Publicidade, conforme se depreende das disposições do art. 37, *caput*, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, conforme já analisado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, a matéria é constitucional, está juridicamente correta e apresenta boa técnica legislativa.

A matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a teor do art. 61 da Constituição Federal e art. 35 e 37 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme dispõe os termos dos arts. 189, II e §§ 2º e 4º, 194, I e 195, do todos do Regimento Interno da Casa, para a aprovação da matéria é necessária a maioria *simples ou relativa* dos membros da Câmara Municipal, e o processo de votação a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como conluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de junho de 2020.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL CMI -006/2020)

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

